

Registro: 2022.0000214093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057420-60.2022.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é impetrante FELIPE TELES TOUROUNOGLOU e Paciente LILIAN SILVA DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Homologaram a desistência e extinguiram o feito sem julgamento do mérito, remetendo-se os autos ao arquivo. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GERALDO WOHLERS (Presidente), CLAUDIA FONSECA FANUCCHI E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2022.

GERALDO WOHLERS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto nº 40.866

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2057420-60.2022.8.26.0000, Comarca de

Presidente Venceslau

Impetrante: Felipe Teles Tourounoglou

Paciente: Lilian Silva de Moraes

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Lilian Silva de Moraes, sob o argumento de que a paciente (autuada em flagrante por tráfico de substância entorpecente - fls. 40 dos autos principais) sofria constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Venceslau nos autos do Processo nº 1500172-05.2022.8.26.0483,

consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Narrava o d. impetrante que "<u>a Paciente é</u> genitora de 03 filhos, contudo um deles é menor de 12 anos, qual seja: <u>DAVI MORAES DA SILVA, DE 08 (OITO) ANOS DE IDADE</u>" (fls. 03), o qual está "sob sua exclusiva tutela e responsabilidade" (fls. 05). Após a prisão de Lilian, "seu filho ficou sob os cuidados de sua irmã, tia do infante, Sra. Lucimar da Silva Moraes. Ocorre que a irmã da PACIENTE, Lucimar da Silva Moraes é Genitora de mais 04 (quatro) repito, 04 (quatro), todas menores de 12 anos" (fls. 07) e "NÃO TEM QUALQUER CONDIÇOES DE CUIDAR DO FILHO DA PACIENTE, O PEQUENINO DAVI, HAJA VISTA ESTA TER, ALÉM DE PROVER O SUSTENTO DE 04 MENORES DE 12 ANOS, AINDA TERÁ QUE CUIDAR E ALIMENTAR DE UM QUINTO MENOR.

Nada Obstante, NÃO HÁ PRESENÇA DE GENITOR para cuidar de tal infante, haja vista que o mesmo separou-se da paciente e, sequer, provê materialmente o sustento do seu filho, haja vista ter desaparecido. QUANTO AOS FILHOS DE 18 E 21 ANOS, estes não residem com a Sra. Lilian (Paciente), bem como não tem condições financeiras de arcar com tais custos de um infante" (fls. 11).

Assinalava, também, que tampouco a mãe da paciente "detém recursos financeiros e (...) tempo hábil para dedicar-se aos cuidados" dos "05 NETOS, 04 DA FILHA LUCIMAR E O PEQUENO DAVI, FILHO DA PACIENTE" (fls. 14). Ademais, "a avó materna permanece fora de sua residência e domicilio por tempo integral, dado que está contratada em regime celetista (...)

Não bastasse isto, o avô materno Horaldo Martins de Moraes, conjugê de Vera Lucia da Silva, faleceu em decorrência do novo Coronavírus" (idem).

Ressaltando, ainda, "o art. 2° da orientação n° 62/2020 e o Habeas Corpus Coletivo n° 165704/DF", postulava-se a



substituição da constrição por prisão domiciliar.

2. O nobre impetrante requer agora "<u>a</u> desistência deste feito, a fim de que possa haver a distribuição de outra peça, devidamente instruída, com o referido pedido do remédio constitucional" (fls. 48).

3. À vista do exposto, meu voto **homologa** a desistência e extingue o feito sem julgamento do mérito, remetendo-se os autos ao arquivo.

Geraldo Wohlers Relator